
Aprovação: Portaria nº 3.226/SPO, de 22 de setembro de 2017.

Assunto: Procedimentos para credenciamento de comissário de voo como examinador em operador sob o RBAC nº 135.

Origem: SPO

1 OBJETIVO

Estabelecer o procedimento de credenciamento de comissário de voo como examinador em um operador regido pelo RBAC nº 135, para realizar os exames de comissário de voo permitidos por aquele Regulamento.

2 REVOGAÇÃO

Não aplicável.

3 FUNDAMENTOS

3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar - IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá:

a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado no parágrafo 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas nos RBAC nº 61, RBAC nº 119 e RBAC nº 135, nas IS nº 119-004 e IS nº 00-002.

5 PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

- 5.1 O detentor do certificado deve protocolar no escritório emissor de certificado (EsEC) o requerimento de credenciamento de comissário examinador, conforme modelo disposto no Apêndice B desta IS, corretamente preenchido, acompanhado das comprovações de todos requisitos previstos na Tabela 1 abaixo:

TABELA 1 – REQUISITOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Requisito	Documentos Comprobatórios	Observações
Treinamento de comissário de voo examinador credenciado, conforme o programa de treinamento aprovado do operador.	a) Lista de frequência do treinamento; e b) Certificado de conclusão e aprovação.	
Certificado médico aeronáutico válido, se o exame ou parte dele for realizado em voo.	Não Aplicável	Não é aplicável o envio de documento comprobatório.
Licença e habilitação na classe/tipo de aeronave.	Não Aplicável	Não é aplicável o envio de documento comprobatório.
Curso de examinador credenciado da ANAC.	Certificado de conclusão e aprovação.	O curso aceito de examinador credenciado é o relativo ao RBAC nº 135 ou ao RBAC nº 121. Serão aceitos certificados emitidos há, no máximo, quatro anos da data de solicitação do credenciamento.

- 5.2 Cada solicitação de credenciamento de comissário examinador deve englobar, no máximo, uma habilitação de classe/tipo (cf. o RBAC nº 61.5 (b)(2) e (b)(3)).
- 5.3 Os processos de renovação de credenciamento serão tratados de forma idêntica aos processos de concessão inicial de credenciamento.
- 5.4 Durante a avaliação da solicitação de credenciamento de comissário examinador, é estabelecido o limite de 3 iterações. Caso a resposta a uma mesma não-conformidade em manifestação conclusiva da organização requerente seja rejeitada pela 3ª vez, o processo de credenciamento será arquivado compulsoriamente, independentemente de prazo.
- 5.5 No caso de serem identificadas não conformidades, o operador deve encaminhar as correções ao EsEC utilizando o modelo de ofício do Apêndice C desta IS, observando-se o prazo máximo de resposta de 90 (noventa) dias, após o qual o processo será automaticamente arquivado.
- 5.6 Após a verificação dos requisitos e documentos comprobatórios, o EsEC preencherá uma autorização para a realização do exame prático. Ressalta-se que o exame prático somente poderá ser realizado após a autorização emitida pelo EsEC e executado por quem o EsEC determinar (examinador credenciado ou servidor designado da ANAC).
- 5.7 A Ficha de Observação de Examinador deve ser enviada ao EsEC que procederá com a análise final para a emissão do credenciamento.

- 5.8 No caso de reprovação no exame prático, o comissário de voo candidato a examinador credenciado só poderá ser novamente indicado pela empresa após:
- a) realizar novo treinamento de examinador conforme o programa de treinamento aprovado do operador; e
 - b) realizar novo curso de examinador credenciado da ANAC.

6 VALIDADE E VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

- 6.1 A validade do credenciamento de comissário examinador será de 24 meses calendários a contar da data do ofício de credenciamento.
- 6.2 O credenciamento do comissário examinador perderá sua vigência nos seguintes casos:
- a) suspensão do credenciamento:
 - i) por meio de decisão após inspeção da ANAC; ou
 - ii) quando o comissário examinador credenciado deixar de atender às condições necessárias para atuar como examinador credenciado;
 - b) revogação do credenciamento:
 - i) quando o examinador credenciado se desligar do operador; ou
 - ii) por solicitação do operador; ou
 - c) cassação do credenciamento, se o examinador credenciado:
 - i) anunciar, sugerir ou permitir aos examinandos se utilizarem de métodos ilícitos para a aprovação no exame;
 - ii) exercer suas prerrogativas durante o prazo de suspensão de sua licença, habilitação ou credenciamento;
 - iii) impedir o acesso dos servidores designados da ANAC a quaisquer das fases do exame ou a qualquer documento a ele relacionado;
 - iv) tiver conduta inidônea em seu relacionamento com a administração pública ou com o público em geral;
 - v) fornecer informações falsas, negar-se a prestar informações quando requerido ou obstar a fiscalização da ANAC;
 - vi) valer-se da função para obter ou tentar obter vantagens para si ou para terceiros;
 - vii) deixar de fazer cumprir regulamentação da ANAC durante atividade de examinador;
 - viii) tiver sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos ou após o credenciamento, por decisão administrativa transitada em julgado, sanção por descumprimento a preceitos contidos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; ou
 - ix) tiver reincidência de aplicação do exame em desacordo com os critérios estabelecidos pela ANAC, após primeira advertência.

7 APÊNDICES

- 7.1 Apêndice A – Controle de alterações
- 7.2 Apêndice B – Modelo de requerimento de credenciamento de comissário examinador
- 7.3 Apêndice C – Modelo de ofício de encaminhamento das correções das não conformidades

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.
- 8.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE A - CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Não aplicável à primeira edição desta IS.

**APÊNDICE B – MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE
COMISSÁRIO EXAMINADOR**

<local>, <data>

Solicito o credenciamento, como comissário examinador, do(a) <nome do operador>, do(a) Sr(a). <nome do(a) tripulante>, CANAC XXXXX, para a(s) habilitação(ões) <habilitação tipo/classe> e <habilitação de operação>.

<Gestor Responsável>, <Diretor de Operações> ou <Piloto Chefe>

**APÊNDICE C – MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CORREÇÕES
DAS NÃO CONFORMIDADES**

<local>, <data>

Encaminho a(s) correção(ões) da(s) não conformidade(s) encontradas no processo de credenciamento como comissário examinador, do(a) <nome do operador>, do(a) Sr(a). <nome do(a) tripulante>, CANAC XXXXX, informada(s) através ofício nº <número do ofício da ANAC>.

<Gestor Responsável>, <Diretor de Operações> ou <Piloto Chefe>